

Screenshot of a web browser showing a digital process flow and a document preview.

The browser tabs include:

- PROTOCOLAR PETIÇÃO INTERLOCUTORIA
- Audiências
- Upload
- Consulta processos - Processo
- 0809355-93.2020.8.18.0140 - Pro

The address bar shows the URL: tpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/DetalleProcessoDigitalis.seam?idProcesso=499515&ca=0bb562002a28219dceee64bd3c6b44be0d1af253ddcc792...

Toolbar icons include:

- Apps
- Processo Virtual Na...
- Administrativos
- Portal do Advogado
- Google
- Nova guia
- Meu INSS
- [bb.com.br]
- Zimbra: Movimenta...
- PJE 1º
- Publicações

The main content area displays a digital process timeline and a document preview:

Timeline:

- 27 May 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO (9944889 - Petição (2715448 PETICAO INTERLOCUTORIA))
- 25 May 2020: EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.
- 21 May 2020: JOSE RIBEIRO DE...mp4

Document Preview:

9944891 - Petição (2715448 PETICAO INTERLOCUTORIA)
Juntada por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 27/05/2020 15:18:12

downloadBinario.seam
1 / 3
2715448-C3/2020-01653/INVALIDEZ
JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI
Processo: 08093559320208180140

PT 15:18 27/05/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08093559320208180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RIBEIRO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor alguns pontos de extrema relevância quanto ao vídeo/áudio em anexo, para ao final requerer o que se segue:

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de **fraude**.

DA ENTREVISTA PESSOAL COM A PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO EM REFERÊNCIA

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES E ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, QUANTO AOS DOCUMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ACOSTADOS AOS AUTOS

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, tendo em vista ter informado a vítima em processo administrativo não ter ciência quanto a ação proposta pelo advogado e a mesma não ter comparecido na consulta de avaliação. Ainda no depoimento a vítima que não realizou a fisioterapia. Desta forma pugna bem como toda documentação juntada aos autos, em especial os documentos médicos

Na na região do calcâniio a direita,
Feudo de ou em fase cirúrgica ecol
através do oscoxiase, com fratura
do calcaneofragma, com alta
definitiva, resultou como sequelas;

EXA., CONFORME JÁ EXPOSTO ACIMA, EM SINDICÂNCIA E ENTREVISTA PESSOAL JUNTO À PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO EM REFERÊNCIA, CONFORME VÍDEO EM ANEXO, O MESMO ALEGOU QUE JAMAIS FOI ATENDIDO PELO DR. EDIMAR MACHADO DA SILVA CRM/PI , INFORMANDO AINDA QUE SOFREU APENAS LESÕES NO TORNOZELO DIREITO!

ORA EXA., ALÉM DE NÃO TER SIDO ATENDIDO PELO DR. EDIMAR MACHADO DA SILVA CRM/PI, A MESMA INDICOU QUE O AUTOR, TEVE LESÕES NO CALCANHAR DIREITO, E QUE JÁ HAVIA REALIZADO O TRATAMENTO COM FISIOTERAPIA E AINDA POLITRAUMATISMO CRANIANO O QUE NÃO CONFIRMADA NO VÍDEO EM ANEXO!

Portanto, para que não pare qualquidéia sobre a autenticidade dos DOCUMENTOS MÉDICOS apresentados aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício a clínica Machado Dr. Edmar ao qual fez o relatório médico, e ao Hospital de Urgência de Terezinha - HUT na qual atendeu a vítima no dia da ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora BEM COMO A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA E A PELO DR. EDIMAR MACHADO DA SILVA CRM/PI, PARA QUE O MESMO ESCLAREÇA O TODO EXPOSTO NA DECLARAÇÃO EM ANEXO.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, as divergências contidas entre toda a documentação médica, Boletim de ocorrência e as alegações da parte Autora no vídeo em anexo, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

COMO É DE SABENÇA NÃO SÓ É NECESSÁRIO, MAS OBRIGATÓRIA, A COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE A OCORRÊNCIA DO DANO E O FATO GERADOR DO MESMO.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 22 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI